



Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Urbanismo e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 011/2022, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Abono Salarial (Rateio) aos profissionais da Educação pertencentes à Proporção de 70% (Setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, em caráter excepcional e proveniente da diferença entre o valor aplicado e o total a ser aplicado referente ao exercício financeiro de 2022.

I – Relatório:

Trata-se Projeto de Lei nº 011/2022, de 27 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado através da Mensagem de Lei nº 2022.12.27.001/GABPREF, de 27 de dezembro de 2022.

Foi requerido pelo Autor da proposição o REGIME DE TRAMITAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Por meio do referido Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder Abono Salarial (Rateio) aos profissionais da Educação pertencentes à Proporção de 70% (Setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, em caráter excepcional e proveniente da diferença entre o valor aplicado e o total a ser aplicado referente ao exercício financeiro de 2022.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação:

Verificamos se o Projeto de Lei em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

O Projeto de Lei em comento, como já dito, dispõe sobre a autorização para o Chefe do Poder Executivo, excepcionalmente, ratear o eventual saldo financeiro remanescente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para atingimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento), do exercício financeiro do ano de 2022,

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro. CEP 62820-000 – Itaiçaba – Ceará

CNPJ: 01.598.356/0001-31 E-mail: cmitaicaba@gmail.com

Fone fax: (88) 3410-1178



para remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

Destarte, a sua iniciativa é totalmente lícita, com fulcro inclusive no art. 61, § 1º inciso II, alínea "a", da CF/88¹ (Por simetria) e art. 41, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Itaiçaba².

Pois bem. É cediço que a aplicação do valor do FUNDEB em remuneração é no percentual mínimo de 70% (Setenta por cento), e quando não se aplica ao final do exercício financeiro respectivo é feito o rateio para a complementação de tal percentual.

A propósito, vejamos o que está disciplinado no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e o que está previsto no art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 14.113/2020:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (Destacamos)

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (Destacamos)

Neste ponto, é relevante destacar que o rateio a que se refere o presente Projeto de Lei beneficiará apenas os profissionais em efetivo exercício da educação básica municipal, **excluídos os inativos, os pensionistas e os ativos que não estejam atuando na educação básica**, medida esta que cumpre as finalidades legais.

¹ Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 41 - São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que dispões sobre: [...] II. criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;



Acrescentamos que um dos fundamentos que regem o Município de Itaiçaba é o da **remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos Municipais**, consoante o disposto no inciso VIII do art. 1º da Lei Orgânica Municipal, o que evidencia a importância da presente proposição, razão pela qual **nada temos a obstar contra a sua aprovação.**

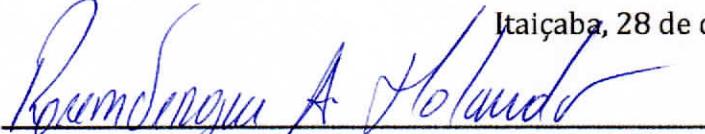
Por fim, mostra-se indubitável a relevância social da presente proposição, e quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reveste-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, **opinamos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 011/2022**, de 27 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o Parecer.

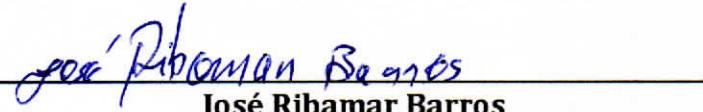

Rosembergue Alves de Holanda

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Itaiçaba, 28 de dezembro de 2022.


Sheila Pereira Damasceno

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento


José Ribamar Barros

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Urbanismo e Meio Ambiente.

VOTAÇÃO AO PARECER:



**CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIÇABA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

José Ribamar Barros	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas		Aprovação	Desaprovação	Abstenção

José Ribamar Barros
José Ribamar Barros

Presidente da CLJRF

Rosembergue A. Holanda
Rosembergue Alves de Holanda

Relator da CLJRF

Luís Nilson Moreira Freitas
Membro da CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Luís Nilson Moreira Freitas		Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Sheila Pereira Damasceno	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção

Luís Nilson Moreira Freitas
Presidente da CFO

Rosembergue A. Holanda
Rosembergue Alves de Holanda

Membro da CFO

Sheila Pereira Damasceno
Sheila Pereira Damasceno

Relatora da CFO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE:

Sheila Pereira Damasceno	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
José Ribamar Barros	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Antônio Regineudo de Lima	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção

Sheila Pereira Damasceno
Sheila Pereira Damasceno

Presidente da CECDUMA

José Ribamar Barros
José Ribamar Barros

Relator da CECDUMA

Antônio Regineudo de Lima
Antônio Regineudo de Lima

Membro da CECDUMA